



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501233-27.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDSON NUNES CICOTTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501233-27.2023.8.26.0559

Apelante: Edson Nunes Cicotti

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

Voto nº: 313

APELAÇÃO CRIMINAL. Adulteração de sinal identificador do veículo (art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos prestados pelos guardas civis corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Dolo extraído das circunstâncias concretas do delito. Responsabilidade do acusado demonstrada. Condenação mantida.

Dosimetria – 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Compensação da reincidência com a confissão espontânea. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Pena inalterada. Regime semiaberto mantido. Réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 164/174 e 181, da MM. Juíza de Direito Dra. Ana Maria Chalub De Aquino, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **Edson Nunes Cicotti** como incurso no artigo 311, § 2º, inc. III, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo (págs. 164/174 e 181).

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso e pleiteia I) a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia II) seja reconhecida a atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo específico. Em relação à pena, pede III) o abrandamento do regime inicial e IV) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 212/219).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 225/228), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo ministerial (págs. 235/243).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O apelante foi processado e absolvido da imputação de prática do crime de tráfico de drogas e de receptação, bem como foi condenado pela prática do crime de adulteração de sinal identificador do veículo, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 5 de junho de 2023, por volta de 21h30min, na Rua Jorge Tibiriçá, altura do nº 3313, Centro, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP, EDSON NUNES CICOTTI, qualificado a fls. 9, adquiriu, recebeu e conduzia, em proveito próprio, o veículo automotor tipo motociclo Honda/CG 160 Titan EX, cor preta, placa original GFO6110/São José do Rio Preto/SP, produto de furto, ostentando placa de identificação ECJ2C59, pertencente a uma motoneta Honda/Biz, de cor cinza, ano 2008; e com os números de chassi e motor suprimidos, devendo saber que estavam adulterados, além de ser o veículo produto de crime, conforme boletins de ocorrência de fls. 11/14 e 17/18, auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, e fotos de fls. 27/34” (pág. 93).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva restou demonstrada

pelo boletim de ocorrência (págs. 11/14), auto de exibição e apreensão (págs. 20/21), fotos e documentos (pág. 27/34) e auto de avaliação (pág. 98).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em solo policial, o apelante Edson Nunes Cicotti disse que:

“Alega que nesta noite estava conduzindo a motocicleta apreendida pela região central desta cidade quando avançou um sinal vermelho num cruzamento e foi abordado por guardas municipais. Sua namorada Jessica, menor de idade, estava na garupa da moto nesse momento. Que foram revistados e os guardas encontraram porções de crack com a Jessica, mas não sabe ao certo a quantidade. Nada de ilícito foi encontrado em posse do interrogado, apenas dinheiro, pouco mais de R\$ 600,00, valor este que alega ser integralmente fruto de seu trabalho como pintor predial. Diz que droga era de Jéssica, mas que iriam fumar juntos. Ou seja, afirma que todo o entorpecente apreendido seria destinado ao consumo do casal, e, portanto, nega que iria e/ou iriam promover o comércio ilegal da substância em questão. Com relação a motocicleta, alega que comprou a mesma de um rapaz que conheceu num bar do bairro Jardim Maria Lúcia, há cerca de sete meses, e que pagou por ela R\$ 1.500,00 em dinheiro, divido em duas prestações. Tal rapaz, cujo nome ou paradeiro não sabe informar, disse que a moto era produto de leilão, mas não lhe entregou nenhum documento ou nota fiscal referente a ela. Nega que tinha conhecimento que o veículo apreendido se trata de produto de crime” (pág. 9).

Na fase judicial, o réu negou o cometimento do crime de tráfico de drogas e de receptação, deixando de se manifestar sobre a acusação de adulteração do sinal identificador do veículo. Confirmou ter adquirido a motocicleta em um bar e que o vendedor não possuía nota fiscal (mídia - pág. 156).

A versão do réu, que se limitou a negar as imputações de tráfico de drogas e de receptação, deve ser interpretada como silêncio quanto à imputação do delito em comento, qual seja o de

adulteração de sinal identificador do veículo.

Como é cediço, o silêncio do acusado não deve ser interpretado em seu desfavor. Ademais, a versão de que desconhecia a origem ilícita da motocicleta não tem o condão de o eximir pela prática do crime de adulteração de sinal identificador, a qual restou devidamente comprovada pelos relatos uníssonos dos guardas civis metropolitanos.

Na fase investigativa, o guarda civil metropolitano Guilherme Caiel da Rocha disse que:

“[...]é guarda municipal e acompanhado de sua colega de trabalho Jéssica, componentes da viatura 1470, comparecem nesta Central de Flagrantes conduzindo o indiciado Edson Nunes Cicotti e a adolescente infratora Jéssica Adrielli Fonseca. Que estavam em patrulhamento pela área central, na altura da praça Dom José Marcondes, quando se depararam com uma motocicleta Honda/CG, de cor preta, ostentando a placa ECJ2C59, cruzando o semáforo no vermelho da Rua Prudente de Moraes. Que a motocicleta estava sendo conduzida por duas pessoas. Que foi iniciado o acompanhamento e abordaram a referida motocicleta. Que em pesquisa no sistema, constataram de que a placa pertence a uma outra motocicleta, sendo uma motoneta Honda/Biz, de cor cinza, ano 2008. Que a placa original da motocicleta abordada consta como "GFO6110". Que também constataram que os sinais identificadores da motocicleta abordada estavam suprimidos, motor e chassi. Que visualizaram uma etiqueta do fabricante e através desta, lograram êxito em identificar a motocicleta como sendo produto de furto. Que o condutor da motocicleta foi identificado como sendo Edson Nunes Cicotti. Que a passageira foi identificada como sendo menor de idade, Jéssica Adrielli Fonseca. Que em revista pessoal em Edson, foram localizados a importância de R\$664,55 em espécie e moedas. Que também localizaram dois aparelhos de telefone celular consigo. Que em revista pessoal na adolescente Jéssica Adrielli Fonseca, realizada pela GCM Jéssica, foi localizado uma porção fragmentada de substância análoga à crack. Que nada mais de ilícito foi encontrado com a adolescente. Que indagado sobre a motocicleta, Edson disse que havia comprado de um indivíduo num bar localizado no bairro Maria Lúcia, próximo à residência dele, não declinando o nome do indivíduo, nem o nome do bar. Que sobre a droga encontrada com a namorada dele, Edson disse que a substância era dela para o uso pessoal dela. Que questionada, Jéssica Fonseca disse que a droga era dela para o seu uso pessoal. Que havia pago a importância de R\$60,00 na droga e que estava levando embora

para usar. Que quanto ao dinheiro encontrado com Edson, ele disse que é oriundo de seu trabalho de pintor. Que diante dos fatos, Edson foi detido e algemado por fundado receio de fuga, sendo conduzido para esta Central de Flagrantes para os procedimentos de polícia judiciária. Que aqui nesta Central de Flagrantes foi constatado de que a motocicleta conduzida por Edson é produto de furto, conforme consta no BO SPJ AN3066-1/2023 do 4º DP. Que foi feito contato com a genitora de Jéssica Fonseca, a senhora Jaqueline do Nascimento Fonseca para seu comparecimento na Central de Flagrantes” (pág. 2).

Em juízo, ratificou o depoimento prestado na fase policial e ressaltou que estava em patrulhamento, em conjunto com sua colega Jessica, pela praça Dom José Marcondes, quando o réu ultrapassou o sinal vermelho, seguindo sentido rodoviária. Disse que acompanhou o réu por um quarteirão e consultou a placa da motocicleta no sistema. Na consulta, verificou que os dados no sistema público eram incompatíveis com a motocicleta, a moto conduzida pelo réu era uma 150, ao passo que o sistema indicava uma Bis. Após a abordagem alegou o réu ter adquirido a moto, em um bar no Santa Lúcia, pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ignorando a procedência do bem. Afirmou também ter o réu afirmado que o antigo proprietário adquiriu a motocicleta em leilão. No sistema, a moto constava como produto de furto/roubo (mídia – pág. 156).

Na fase policial, a Guarda Civil Jéssica da Silva Oliveira prestou depoimento semelhante ao seu colega de profissão (pág. 4).

Em juízo, ratificou as declarações prestadas na fase investigativa e ressaltou que estava em patrulhamento, em conjunto com o seu colega Guilherme, quando o réu na condução da motocicleta avançou o sinal vermelho. Em consulta ao emplacamento, o sistema acusou que a placa pertencia a outro veículo. Afirmou que a moto estava

com o número do chassi suprimido. Afirmou que o réu disse que comprou a moto num bar por R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (mídia – pág. 156).

No presente caso, a versão apresentada pelos guardas civis é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os guardas prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

No presente caso, os relatos dos guardas foram harmônicos e coerentes no sentido de que o réu foi abordado, porque avançou o sinal vermelho e, em consulta ao sistema oficial, verificaram que ele conduzia motocicleta com placa de outro veículo.

Com relação à tese defensiva de ausência de dolo específico, não assiste razão à Douta Defesa.

De acordo com o Código Penal, o tipo penal do

crime do artigo 311, § 2º, inc. III, é descrito como:

§ 2º *Incorrem nas mesmas penas do **caput** deste artigo:* [\(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

Diferentemente do quanto sustentado, o tipo em comento (artigo 311, § 2º, inc. III, do Código Penal) não possui elemento subjetivo especial do tipo e não exige um especial fim de agir, sendo suficiente o “dolo genérico” (dolo direto ou eventual).

A propósito, é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci: “*elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não existe a forma culposa, nem se exige elemento subjetivo do tipo específico*” (NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.1204. ISBN 9788530995973. Conforme disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/> Acesso em: 07 mar. 2025).

No mesmo sentido, é a Jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DE "PLACA FRIA". ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGÊNCIA.

I. Para configurar o delito tipificado no art. 311 do Código Penal, não se exige o dolo específico

(demonstração de que a adulteração de sinal identificador de veículo automotor visava a prática de outra infração), sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o ato. Precedentes do STJ e do STF.

II. Na forma da jurisprudência, "o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que não se mostra necessário o dolo específico para configuração do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311 do Código Penal" (STJ, AgRg no Ag 1.361.634/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/02/2011).

III. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.268.357/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 23/9/2013).

No mesmo sentido, é o entendimento desta Col. 15ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL – Adulteração de sinal identificador de veículo automotor e fraude processual - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação dos réus – Troca de placas – Conduta típica – Prescindibilidade de dolo específico para a configuração do delito – Precedentes STF e STJ - Penas e regime inicial fixados com critério - Recurso desprovido. (TJSP: Apelação Criminal 0000902-63.2017.8.26.0484; Relator: Des. Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019).

No presente caso, não há dúvidas de que o réu deveria saber que a placa estava adulterada/remarcada, uma vez que pertencente a modelo de veículo diverso, o que facilmente poderia ser constatado junto aos órgãos de trânsito.

Ademais, o réu afirma que adquiriu a motocicleta, avaliada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (pág. 98), por meros R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a denotar o dolo com que agiu ao adquirir, receber e conduzir veículo com placa adulterada.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em erro de tipo, uma vez que o réu possuía conhecimento da realidade que o circundava. De mais a mais, a defesa não comprovou referida tese, ônus que lhe competia.

Desta feita, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a responsabilidade do réu pelo crime do artigo 311, § 2º, inc. III, do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória ou em atipicidade da conduta por ausência de dolo.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois ausentes circunstâncias judiciais negativas.

2ª Fase. Na fase intermediária, houve compensação da reincidência com a confissão espontânea, sendo que o réu permaneceu em silêncio, com relação a este delito, permanecendo inalterada a pena intermediária, à míngua de recurso ministerial, sob pena de incorrer em vedado *reformatio in pejus*.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10

(dez) dias-multa.

Sem razão quanto ao pedido defensivo de abrandamento do regime de cumprimento de pena. Escorreita a fixação do regime semiaberto para a pena de reclusão, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, especialmente em razão da reincidência do réu.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora